

- 1 primeiro official.
- 1 segundo official.
- 1 terceiro official.
- 2 aspirantes.
- 3 inspectores da saúde escolar.
- 2 inspectores dos desportos.
- 74 médicos escolares.
- 3 médicos dos desportos.
- 28 visitadoras.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 servente.

Inspecção do Ensino Particular

- 1 inspector.
- 1 primeiro official.
- 1 segundo official.
- 1 terceiro official.
- 2 aspirantes.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Inspecção dos Espectáculos

- 1 inspector.
- 3 sub-inspectores em Lisboa.
- 1 primeiro official.
- 1 segundo official.
- 1 terceiro official.
- 3 aspirantes.
- 1 projeccionista.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Setembro de 1942. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

Vencimentos e gratificações a que tem direito o pessoal da Secretaria Geral, das Direcções Gerais e das Inspecções do Ensino Particular e dos Espectáculos.

	Remuneração mensal	
	Vencimento	Gratificação
Director geral	4.500\$00	
Chefe de repartição	2.750\$00	
Inspector do ensino particular	—\$—	(a) 1.500\$00
Inspector dos espectáculos (b)	2.750\$00	1.000\$00
Inspector da saúde escolar	1.800\$00	
Inspector dos desportos (c)	1.800\$00	600\$00
Sub-inspector dos espectáculos em Lisboa	—\$—	300\$00
Chefe da Secretaria Geral	1.800\$00	
Chefe de secção	1.800\$00	
Bibliotecário-arquivista	1.500\$00	
Médico escolar	1.500\$00	
Médico dos desportos (c)	1.500\$00	500\$00
Primeiro official	1.500\$00	
Segundo official	1.200\$00	
Terceiro official	900\$00	
Aspirante	700\$00	
Projeccionista	700\$00	
Contínuo de 1.ª classe	550\$00	
Guarda-portão	550\$00	
Visitadora	500\$00	
Contínuo de 2.ª classe	500\$00	
Servente	400\$00	
Auxiliar de limpeza	300\$00	

(a) Artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:880.

(b) É considerado inspector chefe e terá direito à gratificação ou ao vencimento, conforme ocupar ou não outro lugar remunerado nos quadros do Estado, corpos ou corporações administrativas.

(c) Terá direito à gratificação ou ao vencimento, conforme ocupar ou não outro lugar remunerado nos quadros do Estado, corpos ou corporações administrativas.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Setembro de 1942. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

Decreto-lei n.º 32:242

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com pessoal resultantes da execução do decreto-lei n.º 32:241 serão satisfeitos, no corrente ano económico, por força das respectivas dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação

Nacional para o mesmo ano, as quais serão reforçadas com as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 8.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 16.650\$00

Inspecção do Ensino Particular

Artigo 47.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 6.300\$00

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Artigo 70.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 5.400\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Liceal

Artigo 658.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 9.675\$00

CAPÍTULO 7.º

(Direcção Geral da Saúde Escolar) Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Artigo 875.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 84.825\$00
- 122.850\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 122.850\$ na dotação inscrita no artigo 863.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 32:243

O facto de existir um número de diplomados com o curso do magistério primário muito superior às necessidades, no momento, do respectivo serviço conduziu à suspensão da matrícula nas escolas de habilitação para aquele magistério (decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936). Mas o movimento normal de aposentações e de outras causas de afastamento do serviço, por um lado, e, por outro, o alargamento da rede escolar absorveram em poucos anos o excesso, sendo necessário que em 1940 fôsse tomada pelo decreto-lei n.º 30:951 uma medida de emergência que tornou possível o recrutamento rápido de uma grande massa de professores

primários (1:081). Estes já estão também quasi completamente absorvidos. Importa, por isso, começar a recrutar mais e, portanto, pôr a funcionar as escolas do magistério primário.

Repetir ainda uma vez o sistema de emergência adoptado em 1940 seria uma solução, tanto mais quanto é certo que os resultados colhidos são, conforme as informações do Ministério, francamente bons. Mas nem a urgência é tam grande que obrigue a isso, nem parece que, podendo os professores ser formados através da escola, o sejam fora dela.

Conforme a organização que se decreta, sendo formados através da escola, têm tudo o que tiveram os recrutados pelo sistema de 1940 e mais alguma cousa. Como não podemos supor que o contacto da escola lhes seja prejudicial, hemos de concluir que os recrutados pelo sistema instituído neste decreto ainda deverão ser melhores. E sempre nos mantemos dentro de uma orientação que, salvas modalidades de circunstância, pode considerar-se como a da generalidade dos países.

Do sistema adoptado em 1940 conservou-se o exame de admissão correspondente ao que então se chamou de cultura específica e o estágio orientado por um professor escolhido, com quem se trabalha em colaboração permanente e activa; do sistema anterior, que pode considerar-se quasi universal, mantiveram-se as disciplinas de cultura pedagógica, expurgadas de toda a matéria que pressupunha conhecimentos de biopsicologia que se não adquiriram antes nem podiam, vista a preparação anterior, adquirir-se na escola senão como quem entrega à memória nomenclaturas várias ou vocábulos que só não têm sabor pedante quando empregados de especialista para especialista. Mantiveram-se ainda, devidamente adaptadas, outras disciplinas que, embora não sejam de cultura pedagógica, se reputam da maior importância para a formação profissional, como desenho e trabalhos manuais, educação feminina, hygiene escolar, etc.

Tudo isto permitiu que o curso fôsse reduzido, sem perder e, segundo se crê, antes aumentar a sua eficiência, de três para dois anos. São dois anos de dez meses escolares completos, divididos em quatro semestres, dos quais os três primeiros se destinam à frequência de disciplinas de cultura e prática pedagógicas e também de outras de formação profissional e o quarto ao estágio, junto de um professor escolhido, numa escola em funcionamento.

Entendeu-se que o estágio junto das escolas de aplicação era menos eficiente e ia perturbar a função destas escolas, que deve ser exclusivamente a de proporcionar prática pedagógica aos alunos nos três primeiros semestres. Para o estágio nestas escolas ser eficiente seria necessário multiplicá-las, sem correspondência com as exigências da população da área da escola do magistério e, por isso, talvez sem população escolar para as frequentar; e não se vê razão para que o estágio haja necessariamente de fazer-se na órbita estreita da própria escola do magistério.

Além das bolsas de estudo, criam-se isenções de propinas, tudo no intuito de tornar fácil aos filhos da gente menos abastada ou mesmo pobre que tirem o curso do magistério primário.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São condições de habilitação para o magistério primário:

- a) Aquisição de cultura e prática pedagógicas;
- b) Realização de um estágio;
- c) Aprovação em Exame de Estado.

Escolas do magistério primário

Art. 2.º As escolas do magistério primário são estabelecimentos de ensino oficial destinados a ministrar a cultura e prática pedagógicas a que se refere o artigo anterior e funcionam em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga.

§ único. Funcionará nos Açores uma escola do magistério primário se se demonstrar a sua necessidade, ficando as despesas a cargo da respectiva Junta Geral de Distrito Autónomo. A orientação e fiscalização pedagógicas desta escola, o recrutamento do seu pessoal e a acção disciplinar sobre este competem ao Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º Além das escolas de aplicação, com as atribuições que lhes são indicadas no decreto n.º 25:954, de 19 de Outubro de 1935, terá cada escola do magistério primário as instalações necessárias ao desempenho da sua função.

§ único. Poderão as escolas ser autorizadas a utilizar, sempre que isso se mostre necessário ou conveniente, serviços e instalações de outros estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional e, como campo de observação e estudo, escolas do ensino primário oficiais ou particulares.

Art. 4.º As escolas do magistério primário gozam de autonomia administrativa, competindo a respectiva gerência ao conselho administrativo.

§ único. O conselho administrativo será constituído pelos professores indicados no artigo 21.º, servindo de presidente o director.

Art. 5.º As escolas do magistério primário são pessoas morais com capacidade jurídica para adquirir bens a título gratuito ou oneroso.

Condições de admissão

Art. 6.º O ingresso nas escolas do magistério primário dependerá de aprovação em exame cujos programas serão elaborados pelo Ministério da Educação Nacional.

§ 1.º As provas do exame de admissão serão escritas e orais e versarão sobre as disciplinas de português, matemática e geografia-história.

§ 2.º Serão eliminados nas provas escritas os candidatos com a nota de *mediocre* em duas disciplinas ou de *mau* em qualquer delas.

§ 3.º Serão aprovados os candidatos que na prova oral obtiverem, em relação a cada disciplina, pelo menos, 10 valores, e a sua classificação será expressa pela média aritmética das notas das diferentes disciplinas.

Art. 7.º As provas escritas e orais serão prestadas nas sedes das escolas, mas as primeiras serão classificadas por um júri único, que funcionará em Lisboa.

§ 1.º Os júris de fiscalização das provas escritas, o júri de classificação destas provas e os júris de classificação das provas orais serão nomeados livremente pelo Ministro da Educação Nacional entre professores de qualquer grau de ensino, inspectores do ensino primário, directores de distrito escolar e adjuntos destes.

§ 2.º Aos membros dos júris de fiscalização será abonada a gratificação de 20\$ por cada sessão, aos do júri de classificação das provas escritas a de 3\$ por candidato e aos dos júris de classificação das provas orais a de 5\$ por candidato.

Art. 8.º Os requerimentos para exame de admissão serão entregues nas secretarias das escolas do magistério primário de 1 a 10 de Agosto e os exames terão início em 1 de Setembro.

§ único. Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão do registo de nascimento, pela qual se verifique que o candidato é de nacionalidade portuguesa

e não tem menos de dezasseis nem mais de vinte e oito anos de idade;

b) Documento comprovativo da habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente;

c) Certificado do registo criminal e policial;

d) Declaração a que se refere a lei n.º 1:901;

e) Declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003.

Art. 9.º O número de alunos a admitir nas escolas do magistério primário será fixado em cada ano, até 31 de Julho, por despacho do Ministro da Educação Nacional. Esse número não poderá exceder sessenta alunos por escola.

§ 1.º Dois terços do número das vagas serão preenchidos por candidatos do sexo feminino.

§ 2.º Em caso de necessidade, poderá o Ministro da Educação Nacional determinar que o número de alunos a admitir em cada escola vá até oitenta.

Matrícula e plano de estudos

Art. 10.º A matrícula nas escolas do magistério será requerida de 25 a 30 de Setembro, perante as respectivas secretarias, tendo preferência os alunos excluídos no 1.º ano do curso e, em igualdade de classificação no exame de admissão:

a) Os candidatos mais velhos ou os mais novos, conforme a concorrência se der entre candidatos com menos ou com mais de vinte e dois anos;

b) Os candidatos habilitados com o exame de admissão que já tenham requerido matrícula no ano anterior;

c) As candidatas com a habilitação do curso de educação familiar;

d) Os órfãos de professores do ensino primário com maior número de irmãos;

e) Os filhos de professores do ensino primário com maior número de irmãos;

f) Os candidatos com maior número de irmãos.

§ 1.º O candidato que não conseguir matricular-se na escola em que realizou o exame de admissão por falta de vaga poderá ingressar noutra escola em que a haja.

§ 2.º A transferência de matrícula só poderá ser autorizada em caso de força maior reconhecido em despacho ministerial.

Art. 11.º A duração do curso das escolas do magistério primário é de três semestres.

§ único. O ano lectivo ou escolar compõe-se de dois semestres: o primeiro começa em 1 de Outubro e o segundo em 1 de Março, para terminar em 31 de Julho.

Art. 12.º Os trabalhos do curso distribuem-se em unidades lectivas do modo seguinte:

Disciplinas	Unidades lectivas por semana		
	1.º semestre	2.º semestre	3.º semestre
Pedagogia e didáctica geral	5	—	—
Psicologia aplicada à educação	3	6	—
Didáctica especial	—	6	6
Higiene escolar	3	—	—
Educação física	2	2	2
Desenho e trabalhos manuais educativos	2	3	2
Educação feminina	2	2	2
Música e canto coral	2	2	2
Legislação e administração escolares . .	—	—	3
Organização política e administrativa da Nação	2	—	—
Educação moral e cívica	2	—	—
Prática pedagógica	5	8	8

manuais educativos e de educação feminina essa duração será de oitenta minutos.

§ 2.º As aulas poderão funcionar em turmas paralelas, cuja lotação não deverá exceder trinta alunos. Na disciplina de educação feminina cada turma não terá mais de quinze alunas.

§ 3.º Quando se verificar a hipótese do § 2.º do artigo 9.º, a lotação máxima de cada turma será, respectivamente, de quarenta e de vinte alunos.

§ 4.º Realizar-se-ão sessões de canto coral em conjunto orfeónico duas vezes por mês, pelo menos.

Art. 13.º A prática pedagógica revestirá as seguintes modalidades:

a) Assistência aos trabalhos escolares nas escolas de aplicação;

b) Realização de lições na aula de didáctica especial;

c) Leccionação a turmas inteiras nas escolas de aplicação.

§ 1.º A primeira modalidade visa a familiarizar os alunos-mestres com o funcionamento geral e ambiente das escolas primárias, para o que deverão colaborar com os respectivos professores na verificação dos exercícios, escrituração dos livros e em todas as actividades ligadas à escola.

§ 2.º As lições que os alunos realizarão na aula de didáctica especial, sobre temas designados pelos professores desta disciplina e com destino a grupos muito reduzidos de alunos das escolas de aplicação, visam a objectivar os processos didácticos e a aplicar os demais conhecimentos ministrados nas aulas teóricas.

§ 3.º A leccionação dos alunos-mestres a turmas inteiras nas escolas de aplicação, que será efectuada dentro do horário normal destas e com a assistência dos respectivos professores e de pequenos grupos de alunos-mestres, tem por fim a iniciação em todos os aspectos da função docente.

§ 4.º A distribuição dos trabalhos de prática pedagógica será feita pela seguinte forma:

a) No 1.º semestre: trabalhos da alínea a) deste artigo;

b) No 2.º semestre: trabalhos da alínea b) cumulativamente com os da alínea a);

c) No 3.º semestre: trabalhos da alínea c) cumulativamente com os das alíneas b) e a).

Art. 14.º A frequência do aluno compreende a presença, o comportamento e o aproveitamento e será apreciada no fim de cada semestre pelo conselho escolar.

§ 1.º Perderá a frequência o aluno que der numa disciplina um número de faltas, não relevadas superiormente, igual ao que se obtiver multiplicando por 2.º o número de unidades lectivas semanais dessa disciplina.

§ 2.º Duas notas de *mediocre* ou uma de *mau* no comportamento importam a exclusão da frequência.

Art. 15.º Transitarão para o 2.º ano os alunos que obtiverem média não inferior a 10 valores em cada uma das disciplinas.

Art. 16.º Os alunos que obtiverem média final de 10 valores, pelo menos, em cada uma das disciplinas do 3.º semestre serão admitidos ao exame de saída.

Art. 17.º O exame de saída constará de provas escritas e práticas.

§ 1.º As provas práticas destinam-se a averiguar da habilitação nas disciplinas de desenho e trabalhos manuais educativos e educação feminina.

§ 2.º As provas escritas versarão sobre a matéria dos programas das restantes disciplinas.

§ 3.º A classificação final será a média aritmética dos valores obtidos em todas as provas.

Art. 18.º Os exames de saída realizar-se-ão na última semana do 3.º semestre e o respectivo júri será constituído pelos professores da escola, sob a presidência do director.

* § 1.º A duração de cada unidade lectiva será de cinquenta minutos; nas disciplinas de desenho e trabalhos

Art. 19.º Será excluído de todas as escolas do magistério primário o aluno que por duas vezes perder a frequência do mesmo ano ou ficar reprovado duas vezes no exame de saída.

Pessoal docente, administrativo e menor

Art. 20.º O corpo docente das escolas do magistério primário será constituído por:

- a) Professores de nomeação vitalícia ou em comissão;
- b) Professores contratados;
- c) Professora da disciplina de educação feminina.

Art. 21.º Em cada escola haverá os seguintes professores de nomeação vitalícia ou em comissão: um para a regência das disciplinas de pedagogia e didáctica geral e de psicologia aplicada à educação, um para a regência das disciplinas de didáctica especial e de legislação e administração escolares e um para a regência da disciplina de desenho e trabalhos manuais educativos.

Art. 22.º Os professores a que se refere o artigo anterior serão livremente escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional: o de pedagogia e didáctica geral e de psicologia aplicada à educação, entre professores de qualquer grau de ensino; o de didáctica especial e de legislação e administração escolares, entre indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente; o de desenho e trabalhos manuais educativos, entre indivíduos habilitados para o 9.º grupo do ensino liceal ou 1.º grupo do ensino técnico profissional.

Art. 23.º O professor indicado em primeiro lugar no artigo antecedente exercerá as respectivas funções em comissão, que poderá cessar em qualquer altura; os restantes serão providos definitivamente, mas, se forem professores, inspectores do ensino primário, directores de distrito escolar ou adjuntos destes, poderão ser chamados em comissão de cinco anos, renovável.

§ único. O tempo de serviço em comissão, nas escolas do magistério primário considerar-se-á, para todos os efeitos legais, prestado no ramo e grau de ensino a que o professor pertencer.

Art. 24.º Aos professores a que se referem os artigos anteriores compete o vencimento mensal de 1.100\$, se não tiverem diuturnidade, e o de 1.200\$ ou 1.300\$, conforme tiverem completado dez ou vinte anos de serviço na categoria.

§ único. Os professores de qualquer grau de ensino, os inspectores do ensino primário e os directores de distrito escolar chamados a prestar serviço em comissão nas escolas do magistério primário poderão optar entre os vencimentos fixados neste artigo e o que lhes competir no quadro de onde provêm.

Art. 25.º Serão contratados para o ensino das disciplinas de educação física, música e canto coral e organização política e administrativa da Nação, com a gratificação de 45\$ por cada hora semanal, professores que a seu cargo tiverem a regência das respectivas disciplinas nos liceus da sede da escola ou no Instituto Nacional de Educação Física.

§ único. Tomar-se-ão providências, de acôrdo com a Direcção Geral do Ensino Liceal e a da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, no sentido de a educação física ser sempre ministrada às alunas por uma professora.

Art. 26.º A regência da disciplina de higiene escolar será atribuída, mediante contrato, a um médico escolar, que perceberá a gratificação fixada no artigo anterior.

Art. 27.º O professor de educação moral e cívica será contratado de acôrdo com a autoridade eclesiástica, nos termos da Concordata, e terá direito à gratificação estabelecida no artigo 25.º

Art. 28.º A professora da disciplina de educação feminina será escolhida pelo Ministro da Educação Nacional entre diplomadas com os cursos de costureira de roupa branca, modista de vestidos, bordadora-rendeira ou labores femininos, segundo a organização do decreto-lei n.º 20:420, ou com cursos equivalentes de organizações anteriores, que tenham exercido durante dois anos e com boas informações de serviço as funções de professoras de labores femininos dos liceus ou mestras do ensino técnico profissional.

§ 1.º A professora de educação feminina será provida definitivamente se no ensino liceal ou técnico tiver nomeação vitalícia; caso contrário, será contratada por dois anos, findos os quais poderá, se o seu serviço fôr qualificado de bom, passar a efectiva.

§ 2.º A professora de educação feminina perceberá o vencimento mensal de 900\$, se não tiver diuturnidade, e o de 1.000\$ ou 1.200\$, conforme tiver completado dez ou vinte anos de serviço na categoria.

Art. 29.º O conselho escolar será constituído por todos os professores, sob a presidência do director.

Art. 30.º O director da escola será o professor das disciplinas de pedagogia e didáctica geral e de psicologia aplicada à educação.

§ único. Ao director compete a gratificação mensal de 400\$.

Art. 31.º As funções de secretário-tesoureiro, de director da biblioteca e de director do museu pedagógico serão desempenhadas gratuitamente pelo professor da disciplina de desenho e trabalhos manuais educativos.

Art. 32.º Para coadjuvar o secretário-tesoureiro haverá em cada escola um terceiro oficial.

Art. 33.º O quadro do pessoal menor das escolas do magistério primário será constituído por um contínuo de 1.ª classe e três de 2.ª e por três auxiliares de limpeza.

§ único. Em dois dos lugares de contínuo devem ser providas mulheres.

Estágio

Art. 34.º Só serão admitidos ao estágio os candidatos que tiverem obtido aprovação no exame de saída das escolas do magistério primário.

Art. 35.º O estágio efectuar-se-á, durante o semestre que vai de 1 de Março a 31 de Julho, em escolas primárias oficiais, sempre que possível da sede da escola do magistério primário frequentada pelo estagiário, e tem por fim integrar êste definitivamente em todas as actividades escolares.

§ 1.º Os estagiários serão distribuídos por professores do ensino primário de reconhecida competência, com os quais trabalharão, assumindo, sob a direcção deles, a regência das classes.

§ 2.º A cada professor orientador serão normalmente confiados dois estagiários.

§ 3.º Os professores orientadores serão propostos, até 31 de Janeiro de cada ano, pelos directores das escolas do magistério primário, que deverão ouvir os directores dos distritos escolares.

§ 4.º A distribuição dos estagiários pelos professores orientadores será feita pelos directores das respectivas escolas do magistério, de acôrdo com os directores dos distritos escolares.

§ 5.º As estagiárias serão colocadas em escolas femininas ou mixtas.

§ 6.º Aos professores orientadores será abonada, enquanto durar o estágio, a gratificação mensal de 100\$.

Art. 36.º Durante o estágio realizar-se-ão nas escolas do magistério primário, com destino aos estagiários, sessões de leituras comentadas de educadores modernos e conferências pedagógicas. A assistência a estas sessões e conferências é obrigatória para os estagiários, salvo

impossibilidade reconhecida pelos directores daquelas escolas.

Exames de Estado

Art. 37.º Serão admitidos ao Exame de Estado os candidatos que tiverem completado o estágio a que se referem os artigos anteriores.

Art. 38.º Os Exames de Estado deverão ser requeridos de 10 a 20 de Setembro, terão início em 10 de Outubro e realizar-se-ão em todas as cidades que sejam sede de escolas do magistério primário.

§ 1.º As provas serão prestadas perante um júri único, nomeado livremente pelo Ministro da Educação Nacional entre professores de qualquer grau de ensino, inspectores do ensino primário, directores de distrito escolar e adjuntos destes.

§ 2.º Aos membros do júri será abonada a gratificação de 10\$ por candidato examinado.

Propinas, bolsas de estudo e isenções de propinas

Art. 39.º São as seguintes as propinas a satisfazer pelos candidatos ao magistério primário:

- | | |
|--|---------|
| 1) Exame de admissão às escolas do magistério primário | 100\$00 |
| 2) Matrícula nas escolas (por semestre) | 150\$00 |
| 3) Exame de Estado | 100\$00 |
| 4) Diploma de Exame de Estado | 300\$00 |

§ 1.º As propinas estabelecidas neste artigo serão pagas por meio de estampilhas fiscais.

§ 2.º Não poderá ser passada certidão de aprovação no Exame de Estado sem prévio pagamento da importância correspondente ao diploma do mesmo exame.

Art. 40.º São instituídas, a favor dos candidatos ao magistério primário, quarenta bolsas, da importância de 2.000\$, a distribuir, proporcionalmente ao número de alunos matriculados, pelas quatro escolas.

§ 1.º A importância da bolsa será entregue em dez prestações iguais, correspondentes aos dez meses do ano escolar.

§ 2.º A concessão da bolsa de estudo importa a isenção de propinas.

Art. 41.º O número de isenções de propinas, com exclusão das referidas no § 2.º do artigo anterior, não poderá exceder, para cada escola, 10 por cento dos alunos matriculados.

Art. 42.º Só poderão concorrer às bolsas de estudo e isenção de propinas os alunos que preencherem os seguintes requisitos:

- 1) Terem obtido média não inferior a 14 valores para as bolsas de estudo e a 12 valores para a isenção de propinas no exame de admissão ou na frequência do 1.º ano;
- 2) Provarem insuficiência económica relativamente aos pais e a si mesmos;
- 3) Terem conduta moral, cívica e académica irrepreensível.

§ único. Não conservará a bolsa durante o semestre de estágio aquele que no exame de saída da escola obtiver classificação inferior a 14 valores.

Art. 43.º Para efeito do disposto na alínea 2) do artigo anterior, os candidatos às bolsas de estudo ou isenção de propinas instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Declaração de todas as receitas (vencimentos, emolumentos, gratificações e rendimentos), em quantia fi-

xada ou em média, conforme a natureza das mesmas receitas, do candidato e dos pais;

b) Declaração do número de irmãos do candidato, idade e situação económica de cada um deles;

c) Declaração do número e situação das pessoas que estejam a cargo do candidato ou dos pais.

§ 1.º As declarações a que se referem as alíneas deste artigo serão confirmadas pelo regedor ou junta de freguesia, pelo chefe da secção de finanças, pelo conservador do registo civil e, no caso de se tratar de funcionário público, pelo superior hierárquico.

§ 2.º A inexactidão das declarações importa responsabilidade criminal e disciplinar.

Art. 44.º A concessão de bolsas de estudo e isenções de propinas é da competência do Ministro da Educação Nacional.

Art. 45.º A isenção de propinas não abrange as do Exame de Estado e respectivo diploma.

Disposições diversas

Art. 46.º Continuam em vigor todas as disposições legais ou regulamentares que não sejam prejudicadas por este decreto.

Art. 47.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a publicar as disposições regulamentares necessárias à perfeita execução deste decreto.

§ único. Os casos omissos, bem como as dificuldades de execução por falta das disposições a que se refere o corpo deste artigo, serão resolvidos por despacho ministerial.

Art. 48.º Poderão alterar-se, mediante despacho ministerial, no primeiro ano de funcionamento das escolas do magistério primário, as datas e prazos marcados neste decreto-lei.

Art. 49.º O Ministro da Educação Nacional designará quais de entre os actuais funcionários dos quadros das escolas do magistério primário, das escolas de aplicação e da biblioteca e museu do ensino primário ficarão ao serviço, e determinará a aposentação obrigatória dos restantes ou a sua colocação em lugares de categoria tanto quanto possível equivalente.

§ 1.º Os contínuos que excederem o quadro fixado no artigo 33.º poderão também ser colocados em lugares de auxiliar de limpeza, recebendo, neste caso, a título de compensação, a diferença dos vencimentos.

§ 2.º Aos funcionários a que se refere a última parte deste artigo serão abonados, por força das verbas inscritas no orçamento da sua escola e até à data em que fôr ordenada a aposentação ou em que entrarem em exercício, os vencimentos que actualmente percebem.

Art. 50.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão custeados pelas dotações do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico, podendo inscrever-se no mesmo orçamento, por força das disponibilidades, as dotações que se tornarem necessárias ao funcionamento das escolas de Coimbra e Braga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.